Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 810/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18600/2012
PROTOCOLO	: 1343450
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JERSON DOMINGOS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos demonstrativos e anexos que a compõem.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Jerson Domingos, dando-lhe quitação da responsabilidade.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – INTRODUÇÃO

Referem-se os presentes autos, à Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de 2011, tendo como ordenador de despesas o **Senhor Jerson Domingos**, Presidente.

Retirei o processo da pauta da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 21 de setembro de 2016, objetivando o reexame da matéria.

Cumprido tal mister, destaco que não foram implementadas modificações no entendimento inicialmente esposado, razão pela qual ratifico inteiramente o Relatório e Voto REV 4821/2016 acostado à Peça 30.

Nesse sentido, passa-se ao Relatório e Voto.

II – RELATÓRIO

A prestação de contas foi remetida através do Ofício DGFO/PRES Nº 0205, protocolado nesta Corte em 29 de junho de 2012, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

O processo foi analisado inicialmente pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, conforme **Análise Processual Nº 8610/2013 (Peça 20**), ocasião em que foram detectados alguns aspectos merecedores de serem levados ao conhecimento do titular do Órgão.

Com efeito, por meio do **Termo de Intimação Nº INT – 7253/2014**, de 08 de maio de 2014 (Peça 21), o interessado teve conhecimento dos fatos apontados.

Comparecendo aos autos, através do Ofício nº 046/2014 DGFO, de 10 de setembro de 2014, o responsável apresentou justificativas e demais documentos probatórios, consoante se verifica à Peça 23, do presente feito.

O Corpo Técnico reexaminou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a **ANÁLISE CONCLUSIVA nº 18409/2014 (Peça 26)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – AUDITORIA – 2523/2015 (Peça 27),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como Contas Regulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o posicionamento do Órgão Instrutivo e da Auditoria para opinar pelo julgamento das Contas como Contas Regulares, consoante infere o Parecer: **PAR – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL 13393/2016 (Peça 29)**.

É o Relatório. Passo ao Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

III – VOTO

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

No aspecto contábil, os registros examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanhando as opiniões do Corpo Instrutivo, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, submeto ao Egrégio Plenário o seguinte **VOTO:**

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de 2011, Gestão do Senhor **Jerson Domingos**, Presidente, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – Pela quitação do responsável pelo Órgão à época, Senhor **Jerson Domingos**, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando-lhe quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM